



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE ASSU

Processo: 0100368-15.2019.8.20.0100

Classe/Assunto: Ação Penal de Competência do Júri/Homicídio qualificado

Autor: Ministério Público

Réus: José Jadson Coelho Martins e Janielton Ferreira Fonseca

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de **José Jadson Coelho Martins, conhecido como “capetinha”, e Janielton Ferreira Fonseca**, qualificado nos autos, pelos fatos delituosos descritos na denúncia de fls. 02/04 e tipificados nos arts. 121, § 2º, II, IV, e art. 211 e 347 (este último praticado em concurso material, por duas vezes, pelo réu José Jadson), além do art. 157, § 2º, II, do Código Penal (CP), em concurso material.

A denúncia acostada às fls. 02/04 – acompanhada do Inquérito Policial (IP) nº 080/2019 (fls. 05/199) – foi recebida em 23.08.2019 (f. 235). Anteriormente, os réus haviam sido postos sob custódia provisória desde maio de 2019.

Os denunciados foram citados em 04.09.2019 (fls. 242), tendo sido apresentada resposta à acusação (fls. 248/249).

Durante instrução criminal, foram ouvidos os depoimentos das testemunhas Ana Heloísa de Sá Leitão Soares, Lucivan Varela, Carlos Almir da Silva, Helencilda Liduina França de Souza, Sidra Lopes da Silva, Francisco de Assis da Costa e Antônio Francisco Mendes da Silva (mídia de f. 280). Em continuidade, procedeu-se à colheita dos interrogatórios dos acusados José Jadson Coelho Martins e Janielton Ferreira Fonseca, conforme mídia de mesma folha.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou, em primeiro lugar, pelo reconhecimento da ocorrência de *emendatio libelli*, e, em seguida, pela condenação dos acusados nas penas cominadas aos delitos dos arts. 157, § 3º,

II, e art. 211 do Código Penal (CP), em concurso material, bem como, especificamente quanto ao réu José Jadson, sua condenação em relação ao delito do art. 339 do CP, em concurso material com os crimes já mencionados. Por fim, requereu a absolvição dos denunciados acerca do crime do art. 347, no que se refere à destruição de vestígios no veículo da vítima.

Por outro lado, a Defesa suplicou pelo não reconhecimento da incidência da *emendatio libelli*, bem como militou em favor da absolvição dos réus pelos crimes dos arts. 157, § 2º, II e 347 do CP. Em contrapartida, requereu a pronúncia do réu Janielton Ferreira, assim como a impronúncia do acusado José Jadson e, ainda, a aplicação de eventuais circunstâncias atenuantes.

Certidões de antecedentes criminais (fls. 335/336).

Era o importante a relatar. Fundamento e Decido.

II – DA EMENDATIO LIBELLI

A denúncia imputou aos réus a prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II, IV, e art. 211 e 347 (este último praticado em concurso material, por duas vezes, pelo réu José Jadson), além do art. 157, § 2º, II, do Código Penal (CP), em concurso material.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a aplicação do instituto da *emendatio libelli*, sob argumento de que, embora a denúncia tenha descrito a conduta de homicídio qualificado e roubo em concurso de pessoas, não há como ocorrer, em um mesmo contexto fático, sem desígnios autônomos bem evidenciados, dois crimes independentes, um contra a vida e outro de índole patrimonial, contra a mesma pessoa. Por esse raciocínio, o MP destacou que a instrução processual aponta no sentido de que a intenção dos corréus foi de subtrair os bens da vítima, havendo, em seguida, o resultado morte para assegurar os produtos do crime e garantir a impunidade dos coautores deste delito, caracterizando-se, portanto, um só crime de latrocínio.

Em contrapartida, em suas últimas razões, a Defesa pugnou pelo não acolhimento do pedido feito pelo MP, sob a alegação de que haveria violação ao direito à ampla defesa e desrespeito à garantia do contraditório. Todavia,

não deve prosperar a tese defensiva, pois, o dispositivo¹ que permite dar nova tipificação penal aos fatos, sem, no entanto, alterar-lhes, é, a um só tempo, compatível com o caso em comento e guarda previsão em nosso ordenamento jurídico – não havendo de se falar em violação àqueles princípios constitucionais – bem como não se demonstrou qualquer prejuízo suportado pela Defesa.

Destaque-se, ademais, que já havia manifestação do Promotor de Justiça no sentido da configuração do crime de latrocínio, de modo que não há surpresa para a defesa a alteração da configuração jurídica dada aos fatos, vez que todos foram descritos na denúncia e também na manifestação ministerial indicada.

Por tais motivos, **acolho o requerimento ministerial e reconheço a incidência do instituto jurídico da *emendatio libelli* ao caso concreto, posto que se fez prova de que o tipo penal adequado à conduta dos corréus se encaixa ao de latrocínio.**

III – JUÍZO SOBRE A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

No caso dos autos, aos réus, em alegações finais, foram imputadas as práticas criminosas que se subsumem aos tipos dos arts. 157, § 3º, II, art. 211 e 339 do CP. Tais condutas são descritas em seus preceitos primário e secundário da seguinte maneira:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

§ 3º Se da violência resulta:

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 211. Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

¹Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave.

Nesse contexto, para avaliar a responsabilidade penal dos denunciados, deve-se passar a examinar a autoria e materialidade delitivas, bem como a tipicidade das condutas, a fim de, uma vez configuradas, fixar sobre os acusados o gravame adequado aos tipos penais praticados.

De início, quando da audiência de instrução, a testemunha **Sidra Lopes da Silva** disse em juízo que na noite anterior ao do fato, viu Júnior – vítima – em seu quiosque sentado junto aos acusados Janielton Fonseca e José Jadson. Falou que, por volta das 23h, Júnior já havia fechado o seu estabelecimento. Em seguida, informou que comumente o acusado José Jadson frequentava o local, sem, no entanto, conhecer o outro réu.

Ao ser indagada pelo membro do MP a respeito da relação de Júnior com a comunidade, afirmou que ele era bastante querido e que não sabia de qualquer boato sobre ameaças contra a vida dele. Ainda segundo sua versão, disse que Júnior tinha adquirido um novo aparelho telefônico dias antes de sua morte (vide mídia de f. 280).

Em seguida, **Lucivan Varela** testemunhou que mantivera um relacionamento amoroso com José Jadson, tendo, na madrugada do delito, os corréus se dirigido à sua residência e lá dormido até por volta das 07h, quando ambos foram embora. Sustentou que eles nada disseram sobre o fato, tampouco mostraram objetos que pudessem relacioná-los à vítima (vide mídia de f. 280). Disse também que dias após a morte do ofendido, tomou conhecimento de que José Jadson estava negociando um aparelho telefônico.

Outrossim, a testemunha **Antônio Francisco** afirmou que Júnior mantinha elevado grau de confiança com os réus, principalmente, em relação a José Jadson. Disse, ainda, que acredita que tal relação era mantida a custa de bens fornecidos por Júnior aos réus, e que não existia inimizade entre eles.

Ao ser perguntado pelo membro do MP sobre a vítima ter adquirido um aparelho telefônico novo pouco tempo antes do crime, confirmou esta informação. Em continuidade, destacou que na manhã seguinte ao crime, foi até a Delegacia de Polícia e, posteriormente, realizou o reconhecimento da vítima (vide mídia de f. 280).

Além disso, a testemunha **Helencilda Liduina** registrou que sabia que Júnior mantinha relações amorosas com rapazes em troca de favores

financeiros, inclusive, com os réus. Afirmou ainda que, costumeiramente, a vítima conversava sobre sua vida financeira com as pessoas ao seu redor, e, por sinal, havia recebido valores na mesma semana de seu assassinato, bem como tinha adquirido um novo aparelho celular no mês anterior.

Ao ser indagada sobre possíveis desafetos envolvendo o ofendido, a testemunha enfatizou que não tem conhecimento sobre inimizades ou ameaças contra Júnior, mas, pelo contrário, que era uma pessoa com bom relacionamento e querida pela sociedade (vide mídia de f. 280).

Ouviu-se em juízo, na mesma oportunidade, as testemunhas **Ana Heloísa e Carlos Almir**, que ajudaram nas buscas a Júnior na manhã de seu desaparecimento. Em suma, esclareceram que a vítima era pessoa querida pela comunidade, não tendo conhecimento de ameaças sofridas por ele. A testemunha Ana enfatizou que Júnior iria, na época do fato, receber um montante relativo a uma indenização. Acerca do depoimento da testemunha **Francisco de Assis**, este afirmou que encontrou o corpo da vítima, por volta das 05h:30min, em sua propriedade e, em seguida, comunicou à polícia.

Convém transcrever trechos do interrogatório extrajudicial (fls. 141/142) do réu **Janielton Fonseca**, realizado em 23.05.2019:

"(...) QUE após uma rápida conversa com Jadson, seguiram para o quiosque do Júnior; QUE no local havia duas pessoas numa mesa separada e o interrogado, Jadson e o Júnior ficaram numa outra; QUE começaram a bebendo cachaça e depois cerveja; QUE deu vontade de cheirar "pó" enquanto bebiam; QUE Júnior deu R\$ 50,00 para comprar droga; (...) QUE o Júnior havia dito que estava a fim de ficar com o interrogado por achá-lo bonito; QUE o interrogado disse que aceitaria ficar com o Júnior; QUE o interrogado chamou para ir a sua casa pois não ninguém lá; QUE foram no carro do Júnior, o qual seguiu dirigindo, o interrogado no banco da frente e o Jadson sozinho atrás; QUE a residência do interrogado fica localizada na Rua Antonio Benevides, Bairro Cohab; QUE o interrogado abriu a garagem e o carro foi colocado para dentro; QUE conitnuaram consumindo bebida alcoólica no interior da casa, bem como consumiram dorga, mais precisamente cocaína; QUE a diversão começou a desandar

quando a droga acabou; QUE o interrogado pediu mais dinheiro para comprar mais droga; QUE o Júnior disse que não iria dar e que se o interrogado quisesse, comprasse com o seu dinheiro; QUE o Júnior começou a fritar alto dizendo que queriam lhe roubar; QUE o interrogado deu um mata leão no Júnior e o Jadson segurou as mãos dele para dificultar a defesa dele; QUE o Júnior apagou; QUE o Júnior não estava morto; QUE pegou uma faca que estava em cima da pia e deu duas cutiladas no pescoço da vítima, sendo que só houve uma penetração, pois a outra bateu em um osso; QUE nesse momento o Jadson se afastou e disse que não queria olhar; QUE depois enrolou o corpo com um lençol que retirou da cama; QUE o interrogado pegou nos braços e o Jadson os pés e em seguida colocaram o corpo no banco transeiro do carro; (...) QUE o interrogado ficou com o dinheiro e o Jadson com o celular da vítima;" (sublinhados acrescidos).

Todavia, em Juízo, apresentou narrativa distinta. Nessa ocasião, sustentou que encontrou com o réu José Jadson em uma praça e seguiram em direção ao quiosque de Júnior. Após, os corréus beberam junto com a vítima e, no fim da noite, seguiram para a casa do interrogado a fim de se relacionar com Júnior. Afirmou que ao chegarem em sua residência, ele, Janielton Fonseca, consumiu entorpecentes e iniciou discussão verbal com a vítima. Segundo sua versão dos fatos, a briga ocorreu porque Júnior insistiu para que o acusado abandonasse sua companheira para viver com ele.

Outrossim, contou que enquanto bebia com o ofendido, o corréu José Jadson permaneceu em outro quarto dormindo. Afirmou que depois de nova discussão, Júnior partiu em sua direção para tomar a chave de seu veículo, que estava sob posse do réu, momento em que o atingiu com uma faca. Posteriormente, enfatizou que, sozinho, colocou o corpo da vítima no carro e dele se livrou em uma zona rural. Sustentou, ainda, que retornou para a sua casa, acordou o corréu e foram embora. Nessa ocasião, disse que contou a José Jadson o crime que praticou contra Júnior, ameaçando-lhe a fim de que ele permanecesse calado.

Perguntado pelo membro do MP sobre o porquê dele ter dito, durante o interrogatório extrajudicial, que o corréu José Jadson participou diretamente do crime, alegou que estava mentindo. Quanto ao aparelho telefônico da vítima, afirmou que havia sido presenteado por Júnior um dia antes do crime, mas que vendeu o bem para José Jadson (mídia de f. 280).

Já o acusado José Jadson, em interrogatório extrajudicial prestado no dia 08.05.2019, afirmou que estava com a vítima em seu estabelecimento, acompanhado, também, por Janielton Fonseca e Bruno de “Borocoxô”, este último, segundo sua versão, mantinha relações amorosas com Júnior. Disse que após fecharem o quiosque, Júnior lhe deu carona até próximo ao cemitério, acompanhado de Janielton Fonseca e Bruno de “Borocoxô”. Ao chegarem no local, saiu do veículo com Janielton Fonseca, enquanto Júnior seguiu junto de Bruno de “Borocoxô”, somente tendo tomado conhecimento acerca da morte da vítima na manhã seguinte (f. 22 do IP).

Em contrapartida, quando preso temporariamente, na data de 23.05.2019, passou-se novamente a interrogá-lo em sede policial. Nesse momento, sustentou que estava no quiosque da vítima junto a Janielton Fonseca e após terem consumido entorpecentes, seguiram à residência deste último acusado, pois Júnior mostrou interesse em ficar com ele. Ao chegarem no endereço, o acusado José Jadson narrou que permaneceu em uma área externa da casa, enquanto a vítima e Janielton Fonseca ficaram em um quarto. Contou, ainda, que instantes depois ouviu a vítima chamando por seu nome, momento em que foi até o quarto e o viu atingido com duas ou três perfurações na altura de seu pescoço, coberto com bastante sangue.

Em continuidade, asseverou que auxiliou Janielton Fonseca a envolver o corpo de Júnior em um lençol, colocando-o dentro do veículo e o levando até um local a fim de se livrar do corpo. Advertiu que introduziu Bruno de “Borocoxô” na história a fim de atrapalhar as investigações. Outrossim, asseverou que, após o crime, Janielton ficou com o dinheiro e (Jadson) ficou com o aparelho telefônico da vítima, mas, vendendo-o tempos depois a uma pessoa de nome Jallyson. Disse também que a ideia de atear fogo no corpo da vítima foi de Janielton Fonseca, e que com este réu, limpou o veículo de Júnior com álcool para remover vestígios e o abandonou em uma rua no centro da cidade (fls. 148/149 do IP).

Entretanto, em Juízo o acusado apresentou uma terceira versão. Por sua vez, sustentou que estava com o réu Janielton Fonseca em uma praça e se deslocaram até o quiosque de Júnior. Lá estando, passaram a consumir bebidas alcóolicas e, posteriormente, dirigiram-se à residência de Janielton, pois este se relacionava amorosamente com a vítima. Disse ainda que Júnior e o corréu discutiram dentro de um quarto, enquanto descansava em outro cômodo da casa, tendo, inclusive, oferecido ajuda, quando Janielton Fonseca respondeu que não havia problema. Ainda segundo sua versão, adormeceu e somente despertou durante a madrugada, acordado pelo corréu, dizendo-lhe que Júnior já havia ido embora, que iria fechar a casa e depois entregar o veículo à vítima.

Afirmou que o corréu estava nervoso e, no caminho para casa, confessou o crime cometido contra o ofendido. Narrou, igualmente, ter sido ameaçado por Janielton Fonseca e coagido a mentir em seu interrogatório extrajudicial. Em seguida, disse que adquiriu o aparelho telefônico da vítima através de Janielton Fonseca, que havia sido presenteado por Júnior, pelo preço de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), antes do assassinato da vítima, tendo revendido-o à pessoa de Jallyson (mídia de f. 280).

Da análise das provas testemunhais produzidas na instrução processual, em contraste aos interrogatórios, percebe-se, quanto a estes últimos meios de prova, que há contradições entre as versões apresentadas pelos corréus. Porém, em Juízo, retrataram-se das declarações feitas no âmbito extrajudicial e ambos convergiram para uma narrativa em que o acusado Janielton Fonseca assumiu, inteiramente, a responsabilidade pela morte da vítima e a ocultação de seu cadáver. Faz-se necessário advertir, entretanto, que essa última versão – quase uníssona e ao que parece ajustada previamente – sustentada pelos corréus em Juízo, possui algumas incongruências e não se revela coerente com algumas circunstâncias desse delito.

Em primeiro lugar, conquanto tenha o réu José Jadson afirmado durante a instrução, que não estava na cena do crime e, sequer, viu sangue pela casa, o acusado Janielton Fonseca confessou, extrajudicialmente, ter atingido a vítima com uma faca, antes de tê-lo asfixiado, enquanto aquele corréu o auxiliou segurando os braços da vítima para que não houvesse resistência. Observa-se, porém, que do laudo de exame necroscópico (fls. 173/174), assim como pelas declarações dos acusados apresentadas extrajudicialmente em 23.05.2019, que

dão conta que Júnior foi atingido por uma faca em seu pescoço e derramou muito sangue, seria pouco provável que o réu José Jadson não tivesse visto o sangue na residência em que a vítima foi assassinada.

Outrossim, igualmente frágil é a alegação de que o corpo da vítima foi ocultado somente por Janielton Fonseca, uma vez que dificilmente este réu conseguiria sozinho suportar o peso de um homem adulto, colocando-o dentro de um veículo, sem arrastá-lo pelo chão e, com isso, deixando vestígios e marcas de sangue pela casa. Na realidade, os corrêus narraram na Delegacia que ambos levaram o corpo de Júnior até o carro e depois o jogaram na estrada do banguê, descrevendo, inclusive, que Janielton Fonseca segurou o corpo da vítima pelos braços e José Jadson lhe ergueu pelas pernas para colocá-lo no veículo.

Há prova testemunhal de que a vítima, pouco tempo antes de sua morte, adquiriu um novo aparelho telefônico, dele fazendo uso cotidianamente. Não merece ser acolhido, portanto, o argumento de que o referido bem estava sob posse do acusado José Jadson, que, por sua vez, alegou ter comprado do corrêu Janielton Fonseca, após este ter recebido o celular como presente da vítima. Todavia, em verdade – durante o interrogatório na fase inquisitorial prestado em 23.05.2019, na presença de advogado – o réu José Jadson afirmou que subtraiu o aparelho telefônico de Júnior, enquanto que Janielton Fonseca fez o mesmo com o dinheiro da vítima, depois que ele foi assassinado. O que foi confirmado pelo interrogatório extrajudicial de Janielton Fonseca, também em 23.05.2019.

Frente a tais demonstrações, restam evidentes autoria e materialidade delitivas. Assim, conquanto haja narrativas conflitantes sustentadas pelos acusados, tem-se provada a coautoria dos crimes praticados pelos acusados, sobretudo pelas provas testemunhais e as confissões extrajudiciais datadas de 23.05.2019, sendo salutar registrar que, especificamente quanto ao réu José Jadson, naquela ocasião, fazia-se representado por advogado, bem assim se fez prova da materialidade, por meio do laudo de exame necroscópico (fls. 173/174).

EMENTA: PROCESSO PENAL E PENAL. LATROCÍNIO. ART. 157, §3º, SEGUNDA PARTE DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE

COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. VIOLÊNCIA EMPREGADA CONTRA A VÍTIMA QUE RESULTOU NA SUA MORTE. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A AÇÃO DO AGENTE E O ÓBITO DA OFENDIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Possibilidade de utilização de prova colhida na fase de inquérito desde que não seja o fundamento exclusivo para a condenação. 2.

Impossível a desclassificação do delito de latrocínio

para roubo se comprovado que o apelante empregou violência contra a vítima para alcançar o seu desiderato de subtrair objeto da mesma, vindo esta a falecer em virtude das lesões sofridas. 3. O óbito da vítima em decorrência das lesões provocadas pelo roubo, configura o crime[ode latrocínio consumado, pois trata-se de hipótese de concausa superveniente, relativamente independente, que não rompe o nexo causal entre a ação do agente e o resultado morte ocorrido. 4. Caracterizado o dolo específico para o crime, assumindo-se o risco de morte, afasta-se a desclassificação para o delito de roubo.

TJRN. Apelação Criminal nº 2013.013846-4. Rel. Des. Glauber Rêgo. Órgão Julgador: Câmara Criminal. Julgado em 04/02/2014.

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO (ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 157, §3º, CP). RECEPÇÃO (ART. 180, CP). CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. *IN DUBIO PRO REO*. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA CONJUNÇÃO ENTRE CONFISSÃO E ARCABOUÇO PROBATÓRIO. ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

TJRN. Apelação Criminal nº 2019.002107-1. Rel. Des. Glauber Rêgo. Órgão Julgador: Câmara Criminal. Julgado em 17/12/2019.

III.a – QUANTO AO EXAME DA TIPICIDADE

Dessa forma, conquanto conste definição jurídica na denúncia relativa aos crimes tipificados nos arts. 121, §2º, II, IV, 211 e 347 (este último praticado em concurso material, por duas vezes, pelo réu José Jadson), além do art. 157, §2º, II, do Código Penal (CP), em concurso material, **faz-se mister destacar que as condutas dos réus se encaixam adequadamente aos tipos penais dos arts. 157, § 3º, 211 e, em relação ao réu José Jadson, também ao crime tipificado no art. 339, todos do CP, em concurso material.**

Nesse ponto, necessário transcrever trechos das alegações finais do Ministério Público:

"Tal motivo é clarividente da prova dos autos: Jadson ficou com o celular da vítima após o crime e Janielton com dinheiro que

estava na carteira dela. Ela foi atacada, aliás, porque se recusou a dar dinheiro adicional para os réus se drogarem na festa particular em (que) estavam, na residência de Janielton.

E o que esclarece essa motivação?

Primeiro, os próprios réus, em interrogatório de fls 141-142 e 152-153. Neles, Janielton confirma que atacaram a vítima (ele desferindo os golpes e Jadson a segurando) porque ela não queria dar mais dinheiro para a aquisição de drogas, tendo o ofendido, inclusive, gritado que "estava sendo roubado", revelando bem o móvel da violência que resultou na sua morte. Confirma ainda o acusado que ele ficou com dinheiro de "Júnior Sena", enquanto que Jadson com o aparelho celular da vítima, após matarem-no.

Esse interrogatório de Janielton, inclusive, consta dos autos não só por escrito, nas fls. já referidas, como em **áudio, à fl. 259, em que fica mais evidente o intuito e consequências patrimoniais do delito.**

Jadson, por sua vez, perante a autoridade policial, **em interrogatório acompanhado por advogado**, em que pese negar sua participação no ataque e morte da vítima (imputando-os somente a Janielton), confirma tudo o mais da denúncia, inclusive que ficou com o aparelho celular dela, o que restou devidamente ratificado pelo depoimento de Jallyson Kenedy Vitorino da Silva (fl. 143), bem como pela diligência de busca e apreensão realizada pela Polícia Judiciária, que apreendeu o aparelho celular subtraído com Jallyson (fl. 157). "

Destaque-se que as testemunhas que eram amigas da vítima confirmaram que "Júnior Sena" havia comprado o telefone celular poucos dias antes e o mostrava a todos, orgulhoso. E a testemunha Sidra Lopes da Silva afirma ter visto o ofendido com o celular, no próprio dia do crime. Por sua vez, Lucivan Varela, onde Jadson dormia quase todas as noites, afirmou que este só apareceu com o celular após o crime, e que não teria celular antes de tal ocorrência.

Saliente-se que a amizade de "Júnior Sena" era com Jadson, não havendo qualquer justificativa para Janielton ter sido presenteado com um celular por "Júnior Sena" e este o vendido a Jadson.

Por fim, há prova pericial de que a carteira da vítima foi encontrada junto com este, colada a seu braço esquerdo, e igualmente carbonizada, em posição absolutamente não natural, vez que a própria vítima encontrava-se nua, de modo que se pode ter sido ali posta pelos próprios acusados, ao praticar a ocultação/destruição do cadáver.

No que tange à ocultação de cadáver, como já dito, é praticamente impossível que Janielton a tenha realizado sozinho, seja em razão da corpulência da vítima e do tamanho do réu, seja pela inexistência de marcas de arrasto e de sangue na residência onde ocorreu a morte.

Às fls. 297/299 o Ministério Público lista, de forma resumida, todas as provas e circunstâncias que entendem corroborar o pedido de condenação das alegações finais e rechaçar a versão da defesa, sendo desnecessária sua transcrição, remetendo-se este juízo diretamente a tais razões.

Restou demonstrada a união de desígnios, livre e conscientemente, entre os acusados Janielton Fonseca e José Jadson no sentido de roubar a vítima, que, após opor resistência, foi rendido com um golpe chamado "mata leão" pelo primeiro corréu, auxiliado pelo segundo agente que segurou os braços de Júnior, tendo sido, em seguida, morto. Posteriormente, seu corpo foi colocado em um veículo pelos dois agentes e ocultado em um local próximo à estrada do Banguê, zona rural desta cidade. Note-se, também, que os acusados dividiram entre si os bens da vítima.

No caso em exame, a morte da vítima foi o meio para a consecução do delito que teve por objetivo subtrair dinheiro e celular da vítima, e não um fim em si mesmo. Trata-se, portanto, do tipo penal de latrocínio, e não de homicídio, sobretudo porque, ao analisar as provas testemunhais e os interrogatórios dos acusados, converge-se para a conclusão de que a relação estabelecida entre a vítima e aqueles, mantinha-se, estritamente, com base na troca de favores de natureza patrimonial concedidos aos corréus. Não havia, portanto, qualquer animosidade ou rixa entre Júnior e os acusados, que indique o dolo de matar.

Outrossim, o réu José Jadson praticou a conduta descrita no art. 339 do CP, referente à denúncia caluniosa, eis que apontou, quando de seu primeiro interrogatório extrajudicial, no dia 09.05.2019, a pessoa de Bruno de “Borocoxô” como sendo a última pessoa com quem a vítima Júnior esteve. No entanto, durante novo interrogatório em sede policial, em 23.05.2019, narrou que o fez somente para atrapalhar as investigações, bem como que sabia que Bruno de “Borocoxô” não participou do delito praticado contra Júnior. Note-se que tal fato levou à instauração de investigação contra Bruno de “Borocoxô”, inclusive, conduzindo-o à prisão e realização de busca e apreensão em seu desfavor, conforme documentos de fls. não numeradas constantes do procedimento cautelar em apenso a esta Ação Penal.

IV – DISPOSITIVO

Por tais razões, desclassifico os crimes de homicídio qualificado e fraude processual para, respectivamente, os delitos de latrocínio e denúncia caluniosa, julgando procedente a pretensão punitiva estatal deduzida nas alegações finais ministeriais e, por conseguinte, **CONDENO os acusados José Jadson Coelho Martins, conhecido como “capetinha”, e Janielton Ferreira Fonseca nas penas dos arts. 157, §3º, 211 e, em relação ao réu José Jadson, também ao crime tipificado no art. 339, todos do CP, em concurso material. Por outro lado, ABSOLVO os réus em relação ao delito do art. 347, parágrafo único do CP.**

V – INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA APLICADA AO RÉU JOSÉ JADSON

V.a - CRIME DE LATROCÍNIO

Em relação às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, temos que:

Culpabilidade: revela grau elevado de reprovabilidade, vez que os réus aproveitaram-se da confiança da vítima, que reconhecia Jadson com um seu protetor, praticando contra ela o latrocínio (desfavorável); **antecedentes criminais:** não há registro de condenação transitada em julgado em desfavor do acusado, consoante f. 335 (favorável); **conduta social:** não se

individualizam dados para investigá-la (favorável); **personalidade**: deve ser aferida considerando a sua índole, o seu caráter, os seus atributos morais e a sua estrutura psicológica. Nesse sentido, verifica-se que não há elementos para avaliá-la (favorável); **motivos do crime**: são inerentes ao tipo (neutro); **circunstâncias do crime**: não excedem as já previstas pelo legislador ao tipificar a conduta (favoráveis); **consequências do delito**: não há consequências extrapenais mensuráveis, vez que o resultado morte já foi previsto pelo parlamento quando do processo legislativo (favorável); **comportamento da vítima**: em nada contribuiu para a consecução do delito (negativo).

Fixo-lhe a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, em razão da carência de recurso do réu, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante da confissão espontânea (fls. 148/149), descrita no art. 65, III, "d", do CP, conquanto extrajudicial e retratada em Juízo, eis que foi utilizada para a formação da culpa. Desse modo, reduzo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Nesses termos, tem-se a pena em 20 (vinte) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

V.b – CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER

Em relação às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, temos que:

Culpabilidade: revela grau de reprovabilidade moderado e inerente ao tipo penal (neutro); **antecedentes criminais**: não há registro de condenação transitada em julgado em desfavor do acusado, consoante f. 335 (favorável); **conduta social**: não se individualizam dados para investigá-la (favorável); **personalidade**: deve ser aferida considerando a sua índole, o seu caráter, os seus atributos morais e a sua estrutura psicológica. Nesse sentido, verifica-se que não há elementos para avaliá-la (favorável); **motivos do crime**: são normais ao tipo (neutro); **circunstâncias do crime**: não excedem as já previstas pelo legislador ao tipificar a conduta (favoráveis); **consequências do delito**: não há consequências extrapenais mensuráveis, vez que o resultado

morte já foi previsto pelo parlamento quando do processo legislativo (favorável); **comportamento da vítima:** em nada contribuiu para a consecução do delito (desfavorável).

Fixo-lhe a pena-base em 01 (um) e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em razão da carência de recurso do réu, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante da confissão espontânea, descrita no art. 65, III, "d", do CP. Desse modo, reduzo a pena em 02 (dois) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Nesses termos, tem-se a pena em 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

V.c – CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

Em relação às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, temos que:

Culpabilidade revela grau de reprovabilidade moderado e inerente ao tipo penal (neutro); **antecedentes criminais:** não há registro de condenação transitada em julgado em desfavor do acusado, consoante f. 335 (favorável); **conduta social:** não se individualizam dados para investigá-la (favorável); **personalidade:** deve ser aferida considerando a sua índole, o seu caráter, os seus atributos morais e a sua estrutura psicológica. Nesse sentido, verifica-se que não há elementos para avaliá-la (favorável); **motivos do crime:** são normais ao tipo (neutro); **circunstâncias do crime:** não excedem as já previstas pelo legislador ao tipificar a conduta (favoráveis); **consequências do delito:** não há consequências extrapenais mensuráveis, vez que o resultado morte já foi previsto pelo parlamento quando do processo legislativo (favorável); **comportamento da vítima:** em nada contribuiu para a consecução do delito (neutra).

Fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em razão da carência de recurso do réu, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante da confissão espontânea, descrita no art. 65, III, "d", do CP. Deixo de reduzir, posto que já fixada no mínimo legal.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

PENA TOTAL

Em obediência ao art. 69 do CP, já que os delitos formam um concurso material, cumulo as penas. **Totaliza a pena-definitiva, em 22 (vinte e dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.**

Torno a pena em concreto e definitivo no *quantum* acima referido, devendo, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, ser inicialmente cumprida em regime **FECHADO** em estabelecimento adequado a ser definido pelo Juízo da Execução Penal.

Compulsando os autos, observo que o réu está preso provisoriamente desde 23/05/2019, no entanto, percebo que tal circunstância não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que deve ser o fechado.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa, conforme preceitua o art. 44, I, do CP. Não cabe a suspensão condicional da pena pelo fundamento de que a pena aplicada ao acusado é superior a 02 (dois) anos, consoante art. 77, *caput*, do CP.

Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, e, ainda, considerando a quantidade de pena e o regime fixado, mantenho a prisão preventiva decretada em seu desfavor, por todos os motivos já explanados nas decisões anteriores.

Expeça-se, imediatamente, guia de execução provisória.

VI – INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA APLICADA AO RÉU JANIELTON FONSECA

V.a - CRIME DE LATROCÍNIO

Em relação às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, temos que:

Culpabilidade: revela grau elevado de reprovabilidade, vez que os réus aproveitaram-se da confiança da vítima, que reconhecia Jadson com um seu protetor, praticando contra ela o latrocínio (desfavorável); **antecedentes criminais:** não há registro de condenação transitada em julgado em desfavor

do acusado, consoante f. 336 (favorável); **conduta social:** não se individualizam dados para investigá-la (favorável); **personalidade:** deve ser aferida considerando a sua índole, o seu caráter, os seus atributos morais e a sua estrutura psicológica. Nesse sentido, verifica-se que não há elementos para avaliá-la (favorável); **motivos do crime:** são inerentes ao tipo (neutro); **circunstâncias do crime:** não excedem as já previstas pelo legislador ao tipificar a conduta (favoráveis); **consequências do delito:** não há consequências extrapenais mensuráveis, vez que o resultado morte já foi previsto pelo parlamento quando do processo legislativo (favorável); **comportamento da vítima:** em nada contribuiu para a consecução do delito (negativo).

Fixo-lhe a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, em razão da carência de recurso do réu, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante da menoridade relativa em favor do réu, preceituada no art. 65, I, do CP, conforme documentos acostados aos autos (fls. 02/04 e 61). Do mesmo modo, reconheço a atenuante da confissão espontânea (fls. 137/138), descrita no art. 65, III, "d", do CP, conquanto extrajudicial e retratada parcialmente em Juízo, eis que foi utilizada para a formação da culpa. Desse modo, reduzo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, não sendo possível, na segunda fase, redução que leve a pena abaixo do mínimo legal cominado.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Nesses termos, tem-se a pena em 20 (vinte) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

V.b – CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER

Em relação às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, temos que:

Culpabilidade: revela grau de reprovabilidade moderado e inerente ao tipo penal (neutro); **antecedentes criminais:** não há registro de condenação transitada em julgado em desfavor do acusado, consoante f. 336 (favorável); **conduta social:** não se individualizam dados para investigá-la (favorável); **personalidade:** deve ser aferida considerando a sua índole, o seu caráter, os seus atributos morais e a sua estrutura psicológica. Nesse sentido, verifica-se

que não há elementos para avaliá-la (favorável); **motivos do crime:** são normais ao tipo (neutro); **circunstâncias do crime:** não excedem as já previstas pelo legislador ao tipificar a conduta (favoráveis); **consequências do delito:** não há consequências extrapenais mensuráveis, vez que o resultado morte já foi previsto pelo parlamento quando do processo legislativo (favorável); **comportamento da vítima:** em nada contribuiu para a consecução do delito (desfavorável).

Fixo-lhe a pena-base em 01 (um) e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em razão da carência de recurso do réu, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante da menoridade relativa em favor do réu, preceituada no art. 65, I, do CP. Do mesmo modo, reconheço a atenuante da confissão espontânea, descrita no art. 65, III, "d", do CP. Desse modo, reduzo a pena em 02 (dois) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Nesses termos, tem-se a pena em 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

PENA TOTAL

Em obediência ao art. 69 do CP, já que os delitos formam um concurso material, cumulo as penas. **Totaliza a pena-definitiva, em 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 60 (setenta) dias-multa.**

Torno a pena em concreto e definitivo no *quantum* acima referido, devendo, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, ser inicialmente cumprida em regime **FECHADO** em estabelecimento adequado a ser definido pelo Juízo da Execução Penal.

Compulsando os autos, observo que o réu está preso provisoriamente desde 23/05/2019, no entanto, percebo que tal circunstância não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que deve ser o fechado.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa, conforme preceitua o art. 44, I, do CP. Não cabe a suspensão condicional da pena pelo fundamento de que a pena aplicada ao acusado é superior a 02 (dois) anos, consoante art. 77, *caput*, do CP.

Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, e, ainda, considerando a quantidade de pena e o regime fixado, mantenho a prisão preventiva decretada em seu desfavor, por todos os motivos já explanados nas decisões anteriores.

Expeça-se, imediatamente, guia de execução provisória.

VII – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Sem custas.

Altere-se a classe processual para Ação Penal – Procedimento Ordinário.

Operando-se o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e alimente-se o INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral para os efeitos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Ainda, publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, *in fine*, CPP). Cientifique-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se o réu e seu defensor (art. 392, CPP). Também se intimem o ofendido (art. 201, § 2º, CPP).

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução penal definitiva.

Impaga a multa, expeça-se certidão e encaminhe-se ao juízo das execuções penais onde estiver sendo executada a pena privativa de liberdade, arquivando-se em seguida.

Assu/RN, 06 de julho de 2020.

Marivaldo Dantas de Araújo
Juiz de Direito